

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-075-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA I

O acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, demanda a invocação de diversificadas frentes de atuação, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

A legislação brasileira vem sendo atualizada e revisada com o propósito de acompanhamento do dinamismo e complexidades das relações sociais e dos novos modelos de configuração dos conflitos postos.

A cultura do litígio tem sido, e precisa mesmo ser, substituída pela cultura da conformação dos interesses. Conformação compreendida não no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. Essa experiência da conformação poderá ser implementada por meio de técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, tais como: mediação, arbitragem, negociação, etc. Todas elas refletem soluções baseadas na racionalidade, levando à emancipação dos sujeitos de direito que se empoderam de sua capacidade de construir e cumprir acordos pensados em conjunto, evitando o excesso de judicialização dos conflitos, e consequentemente, do endêmico emperramento do Poder Judiciário.

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. Os professores, de um modo geral, têm um fértil campo de atuação neste sentido. Desde a escola infantil até os bancos das universidades, esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução.

Tanto a morosidade do Judiciário na solução dos conflitos a ele denunciados, quanto a falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades sociais, bem como a cultura do litígio encrustada no inconsciente da sociedade, constituem sérios entraves à realização do acesso à justiça social.

Lado outro não se pode negar a estreita ligação, via de regra falida, entre a concessão satisfatória dos direitos judicialmente reconhecidos e a real possibilidade de sua realização e

asseguramento aos jurisdicionados. Assim é que se vê se fazerem claros os entraves políticos e econômicos à solução dos conflitos sociais, tornando, em diversas circunstâncias, as decisões judiciais inócuas e/ ou inexecutáveis.

Áreas que compõem os direitos sociais constitucionais, tais como a saúde, o meio ambiente, o direito previdenciário, criança e adolescente, etc, necessitam de investimento e planejamento prévios de todos os Poderes do Estado para serem garantidos com um mínimo de segurança. Desta forma o acesso à ordem jurídica justa poderá ser alcançada e mantida, diminuindo-se, finalmente, a perniciosa tensão entre a Política e o Judiciário, garantindo-se, desta forma, o cumprimento do prometido Estado Democrático de Direito anunciado e prometido na Constituição da República de 1988.

Neste sentido, os capítulos a seguir, com seus correspondentes autores, emprestam significativa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça, sendo possível observar as seguintes temáticas:

1ª - Acesso à justiça e teoria discursiva do direito, acesso à justiça e justiça restaurativa, e acesso à justiça e Estado Democrático de Direito. Discute-se neste eixo temático o acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Habermas, focando o direito como busca do consenso, procurando superar os tecnicismos e burocracias da razão instrumental e o resgate da razão pela via da comunicação, com o fito de construir um direito pautado pela efetiva participação social. Em perspectiva semelhante trata o capítulo que aborda a Justiça Restaurativa, a partir de análise do Projeto de Lei 7006/2006 que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O objetivo é proporcionar às partes envolvidas autonomia e efetiva participação, contando com a participação ampla da rede social para o alcance do seu desiderato, como forma de contribuir para o acesso à justiça. Num terceiro momento abordar-se a relação entre acesso à justiça e Estado Democrático de Direito, considerando posicionamentos do Poder Judiciário, partindo-se de um caso concreto envolvendo a coleta de lixo no município de Cambuquira-MG e a decisão do Tribunal determinando sua realização três vezes por semana, e destacando a participação social neste processo envolvendo a comunidade e o meio-ambiente.

2ª - Acesso à justiça e morosidade judicial, acesso à justiça e razoável duração do processo. Discute-se neste eixo temático os problemas da morosidade judicial na Justiça Brasileira, o congestionamento de processos, o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo e os graves prejuízos que tal ocasiona à prestação da justiça.

3ª - Acesso à justiça e judicialização dos direitos sociais, judicialização das políticas públicas e ativismo judicial. Discute-se neste eixo o fenômeno da judicialização das políticas públicas, a relação entre o político e o jurídico na efetivação de direitos sociais fundamentais, a atuação dos tribunais e sua legitimidade em face de decisões que tem repercussão no poder político, mormente na Administração Pública, tendo em vista que o administrador público tem um orçamento previamente votado e aprovado. Aborda-se o conflito entre o princípio da "reserva do possível" e do "mínimo existencial", destacando as decisões dos tribunais nesta matéria.

4ª - Acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos. Discute-se neste eixo temático os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, a inserção destes institutos no Novo Código de Processo Civil, e a contribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ampliação do acesso à justiça, rompendo com o paradigma do contencioso, e buscando mostrar que é possível acessar e realizar justiça sem que seja necessariamente pela vida dos tribunais.

Esperamos que todas as discussões aqui tratadas possam contribuir para ampliar a compreensão do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: PERSPECTIVA A PARTIR DA
MOROSIDADE PROCESSUAL E DO ATIVISMO JUDICIAL**

**THE CIVIL LIABILITY OF STATE: PERSPECTIVE FROM THE PROCEDURAL
DELAYS AND JUDICIAL ACTIVISM**

**Danúbia Patrícia De Paiva
Luís Carlos Balbino Gambogi**

Resumo

A Constituição da República, no artigo 5º, inciso LXXV da CR/88, admite a responsabilidade do Estado pela função jurisdicional em duas hipóteses expressas: erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988). Trata-se da aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, admitida pela doutrina tradicional apenas nos casos expressamente referendados no texto constitucional. Apesar do posicionamento doutrinário apresentado, o presente trabalho busca analisar a responsabilidade civil do estado em relação aos atos judiciais para além daqueles expressamente previstos no texto constitucional a partir de uma perspectiva atual que aborda dois temas centrais do Direito: a morosidade processual e o ativismo judicial. Sob esta perspectiva, se propõe trabalhar o marco teórico por meio das funções de Estado no Estado Democrático de Direito, a partir da teoria de Cappelletti, no sentido de que todo poder exige uma responsabilidade. Pretende-se apresentar um modelo teórico de responsabilidade em relação aos atos judiciais a partir das teorias administrativistas sobre a responsabilização pelo Estado, com vistas à efetividade da justiça. A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, à míngua de regulamentação específica, amolda-se como espécie do gênero Responsabilidade Civil do Estado por atos decorrentes do serviço público, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da CR/88. O objetivo é, então, demonstrar a possibilidade de aplicação da Teoria da Responsabilidade do Estado nestes dois exemplos: na hipótese de ato comissivo de caráter ativista e de omissão do julgador a configurar ato omissivo a caracterizar morosidade da justiça. A expectativa é que este trabalho seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, delimitando o assunto e aprofundando nas questões centrais, permitindo-se maior vigilância sobre a atuação jurisdicional, bem como para a responsabilidade social deste órgão.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Responsabilidade civil do estado, Função jurisdicional, Morosidade processual, Ativismo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution, in Article 5º, paragraph LXXV CR/88, admits the State's responsibility for judicial function in two hypotheses expressed : miscarriage of justice and prison beyond the time established by the sentence (BRAZIL, 1988). That is the application of the theory of strict liability, accepted by the traditional doctrine only as specifically referenced in the

Constitution. Despite the doctrinal position presented, this paper seeks to analyze the state's liability in relation to judicial proceedings other than those expressly provided for in the Constitution from a current perspective that addresses two central themes of law: procedural delays and judicial activism. From this perspective, it is proposed to work the theoretical framework by means of state functions in the democratic rule of law, from the Cappelletti theory, in the sense that all power requires responsibility. The intention is to present a theoretical model of responsibility in relation to judicial proceedings from Administrative law theories of accountability by the state, with a view to the effectiveness of justice. The civil liability of the State for judicial acts, for lack of specific regulations, conforms as species of the genus Liability of the State for acts arising from the public service provided for in Article 37, paragraph 6°, of the CR / 88. The purpose is demonstrate the possibility of applying the theory of State responsibility in these two examples: in commissive act of hypothesis activist character and failure of the judge to set omission act to characterize slow pace of justice. It is expected that this work is useful to the legal community and society, defining it and deepening the key issues is allowing greater vigilance on the jurisdictional action , as well as for "social responsibility" of this body.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Liability of the state, Jurisdictional function, Procedural delays, Judicial activism

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, o tema da responsabilidade civil por atos judiciais vem assumindo, não apenas nos países que adotam o civil Law, mas também nos países de common Law, acentuado destaque, principalmente, diante do aumento da atuação do Judiciário e do papel central que este órgão assumiu na sociedade moderna (BARROSO, 2013, p. 229).

A partir do referencial teórico utilizado e que será apresentado neste trabalho, é possível verificar a aplicação da Teoria da Responsabilidade do Estado em relação a atos judiciais que causam danos graves aos cidadãos, sob o enfoque de que é crível a responsabilização para além das hipóteses expressamente previstas, em especial, nos casos de morosidade processual e de ativismo judicial.

Sobre o tema, é preciso verificar a legislação nacional pertinente, bem como considerar que a atividade judiciária deve ser exercida observando todos os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, tomando como ponto de partida a composição do cenário jurídico contemporâneo, busca-se trabalhar com dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se as normas presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, principalmente a Constituição da República. Dentre os dados de origem secundária, serão analisadas as literaturas jurídicas em geral, a fim de verificar a existência de meios processuais, além do direito material, adequados para garantir o ressarcimento.

A atividade judiciária deve ser exercida observando todos os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Diante disso, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a tese da Teoria da Irresponsabilidade do Estado não mais se sustenta. Por outro lado, são necessários estudos sobre a matéria, a fim de buscar soluções aos intérpretes do direito à mingua de regulamentação específica sobre o tema.

Apesar da importância do assunto, o presente trabalho não tem o objetivo de aprofundar em todas as questões que envolvem a matéria, mas apenas de agregar melhorias nos ramos do conhecimento, especialmente do Direito Constitucional e Direito Administrativo, na tentativa de oferecer uma contribuição à sociedade brasileira.

1 O DIREITO AO RESSARCIMENTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A legislação brasileira, ao longo da história, tratou da responsabilidade civil no que se refere aos atos judiciais, sendo indispensável um estudo desta para melhor analisar o tema que se está a discorrer.

A maioria dos autores brasileiros, dentre eles Ruy Rosado de Aguiar Júnior, apontam que as Constituições de 1946, 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, nada disseram quanto à responsabilidade civil do Estado pela atuação jurisdicional (AGUIAR JÚNIOR, 1993, p. 17).

O tema foi inaugurado, então, pela Constituição de 1967, em seu artigo art. 105, situado no capítulo do Poder Executivo¹.

A Constituição de 1988, por sua vez, no título dos direitos e garantias fundamentais, trouxe o art. 5º, alínea LXXV, que prevê que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988).

No capítulo da Administração Pública, apresentou ainda regra geral prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da CR/88. À luz do referido dispositivo constitucional, o Estado deve indenizar todos que, por ato ou omissão da Administração Pública, sofreram prejuízo, material ou econômico (BRASIL, 1988).

Em linhas gerais, a interpretação do referido artigo é majoritariamente no sentido de que a responsabilidade do Estado se restringe aos danos causados por funcionários administrativos. A responsabilização estatal por atos judiciais seria cabível, assim, apenas nos casos expressos em lei. O Estado não responderia por possíveis danos, oriundos de decisões ou atos judiciais errados (STOCO, 1996, p. 414).

Na verdade, somente os atos considerados funcionais administrativos, atípicos à função de julgar, como por exemplo, medidas tomadas para administração e funcionamento do Poder Judiciário, se significarem dano a terceiros, de maneira assente na jurisprudência nacional, que podem gerar a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

¹ A redação do artigo é a seguinte: “Art. 107 - As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo (BRASIL, 1967)”. Cumpre ressaltar que, à época, entendeu alguns doutrinadores que referido dispositivo não se aplicaria ao Poder Judiciário, pois o magistrado não se enquadrava na figura de funcionário público, conforme alerta Vanessa Borges: “O artigo 107 da Constituição da República de 1967, que regulava a responsabilidade do Estado, foi causa de controvérsias no meio jurídico, visto que, por situar-se no capítulo do Poder Executivo, na seção relativa aos funcionários públicos, não aplicar-se-ia ao Poder Judiciário. Se não bastasse, argumentava-se que o magistrado não se enquadrava na figura do funcionário público, porque era órgão do Estado, quando muito um funcionário sui generis” (BORGES, 2005, p. 5). No presente trabalho, contudo, adota-se o entendimento de que o artigo 107 também se aplicava ao magistrado.

Assim, conforme ressalta Marcus Paulo Queiroz Macedo, a tese da responsabilidade civil dos atos judiciais ainda está no plano puramente teórico.

Como adverte Augusto do Amaral Dergint (1994, p. 225), "é impossível falar sobre a responsabilidade estatal por atos judiciais sem polemizar", uma vez que "a doutrina brasileira dominante defende a tese da responsabilidade; no entanto, ela ainda está no plano puramente teórico, porque não foi acolhida quer no âmbito da legislação, quer no âmbito do Poder Judiciário" (DI PIETRO, 1994, p. 86). No mesmo sentido, aduz Ruy Rosado do Aguiar Júnior (1993, p. 6): "a idéia da responsabilidade estatal por ato jurisdicional pouco avançou na lei e na aplicação dos Tribunais, apesar do hoje majoritário apoio da doutrina, preponderantemente favorável à sua plena incidência". Com efeito, esta responsabilização já é defendida há muito no país, tendo por posições seminais as de Juary C. Silva (1965), José Cretella Jr. (1970) e Aguiar Dias, o qual, ainda sobre a égide da Constituição de 1946, afirmou (2006, p. 864): "Qualquer que seja o papel do Judiciário, o certo é que os Juízes são servidores do Estado e agem em seu nome. E a Constituição, ao cogitar da responsabilidade do Estado não permite indagação senão sobre a relação de causalidade entre o dano e o serviço público, não devendo haver privilégio para impunidade de um dano causado por ato classificado pelo próprio Judiciário como ilegalidade manifesta" (MACEDO, 2008, p. 229).

Com efeito, há doutrinadores que repelem a tese de que a responsabilização estatal seria cabível apenas nos casos expressos em lei, corrente que se apresenta condizente com os ditames do Estado Democrático de Direito. Yussef Cahali, por exemplo, assim se manifestou sobre o tema:

Não procede o argumento de que o Estado somente responde por atos judiciais nas hipóteses expressamente declaradas em lei, que, assim, representariam exceções a uma pretensa imunidade do Estado - igualmente sem correspondência legal. De qualquer forma, o princípio da responsabilidade estatal encontra-se consagrado, textualmente, em regra constitucional (art. 37, § 6.º, CF/1988 (LGL\1988\3)), aplicável aos atos danosos executivos, legislativos e judiciais. Não se pode dizer que existe uma lacuna no sistema jurídico. Mesmo se houvesse, ela não eximiria o juiz de julgar, devendo ele recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (CAHALI, 2007, p. 512).

Mais precisamente, há aqueles que pregam a adoção do artigo 37, §6º da CR/88 por ser o magistrado servidor público (BRASIL, 1988).

Anteriormente, discutiu-se longamente sobre a natureza do cargo exercido pelo magistrado e sua qualificação administrativa, porque as Constituições anteriores atribuíam ao Estado a responsabilidade pelos atos dos seus 'funcionários'. Classificado o Juiz em categoria especial de servidor público, desapareceria um dos requisitos para a imputação. A Carta de 1988 superou o impasse ao mencionar os 'agentes' das pessoas jurídicas de direito público, compreendendo todos aqueles que exercem legitimamente função estatal. O Judiciário presta um serviço público, isso é inegável, e o Juiz é o seu principal agente. A existência de um estatuto próprio para a magistratura põe à mostra, apenas, a especialidade da categoria, dentro da estrutura estatal,

mas não exclui o Juiz do conceito amplo de agente do Poder Público (AGUIAR JÚNIOR, 1993, p. 36).

Não parece, contudo, o melhor entendimento, pois a função jurisdicional se difere da função administrativa. Para Marçal Justen Filho, corrente com a qual se filia, “a função administrativa traduz no desenvolvimento de atos e atividades que não apresentam natureza jurisdicional. [...] não é orientada à composição de litígios por meio de sujeitos alheios ao conflito de interesses” (JUSTEN FILHO, 2015, p. 111).

Ademais, não faria sentido a própria previsão da responsabilidade do Estado por atos judiciais em artigo constitucional específico, se não houvesse distinção considerável entre os atos administrativos típicos e os atos judiciais. Sérgio Cavalieri Filho também defende este ponto de vista:

Temos, assim, no art. 5.º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do art. 37, § 6.º, de natureza geral, aplica-se a toda a atividade administrativa. Destarte, se a função jurisdicional, como querem alguns, não se distingue ontologicamente da atividade administrativa do Estado, não haveria razão para o tratamento diferenciado estabelecido na própria Constituição quanto à responsabilidade do Estado pelos atos judiciais típicos. Mas, na realidade, diferenças essenciais existem, que não cabem ser aqui destacadas porque conhecidas desde os bancos escolares, tanto assim que os juízes gozam de garantias constitucionais para poderem exercer com independência a função de julgar (CARVALIERI FILHO, 2008, p. 260-261).

Em assim sendo, diante da ausência de procedimento legislativo próprio, adota-se o princípio geral da responsabilidade do Estado também para a função jurisdicional, por ser medida que atende ao reconhecimento do acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, adota-se a seguinte premissa: a regra prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da CR/88, trata-se de princípio geral da responsabilidade objetiva do Estado. Portanto, apesar de inexistir regulamentação específica, a responsabilidade do Estado por atos judiciais amolda-se como espécie do gênero Responsabilidade Civil do Estado por atos decorrentes do serviço público (DIAS, 2004, p. 44).

Ademais, no plano científico, isto é, no modelo “responsive”, onde há poder deve haver responsabilidade. Por não ser admissível a negação total da responsabilidade, há um esforço “em realizar o equilíbrio entre independência e responsabilidade-controle social, com o fim de evitar, ao mesmo tempo, a sujeição e igualmente o fechamento e o isolamento da magistratura” (CAPELLETTI, 1989, p. 10).

Em uma sociedade organizada racionalmente, há uma relação diretamente proporcional entre poder e responsabilidade. Os juízes exercitam um poder. E “um poder não

sujeito a prestar contas representa patologia” (CAPELLETTI, 1989, p. 18). Sobre a questão, Capelletti apresenta a seguinte observação:

[...] parece fora de dúvida que um sistema de governo liberal-democrático - um sistema, pois, que queira garantir as liberdades fundamentais do indivíduo em um regime de democracia social, como é previsto na Constituição Italiana - é sobretudo aquele em que exista razoável relação de proporcionalidade entre poder público e responsabilidade pública, de tal sorte que ao crescimento do próprio poder corresponda um aumento dos controles sobre o exercício de tal poder. Esta correlação é inerente ao que se costuma chamar de sistema de pesos e contrapesos, *checks and balances* (CAPELLETTI, 1989, p. 18).

Prosseguindo nesta análise, deve-se considerar também que dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República está o acesso à justiça. Para Mauro Capelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETTI, 1988, p. 12).

O impedimento doutrinário de responsabilização pela via judicial viola, pois, o acesso à justiça, sendo abusivo impedir que lesões às esferas jurídicas dos cidadãos por atos judiciais sejam passíveis de ressarcimento.

É consenso doutrinário que o acesso à justiça é direito humano fundamental. Além de um direito a um processo justo, engloba o direito de acesso ao Judiciário, independente e imparcial, sendo esta última característica de ordem prática.

Entre as Constituições que assim o fizeram, além da Constituição do Brasil (art. 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV), os doutrinadores, de modo geral, apontam e enaltecem as de Portugal (art. 20), da Espanha (art. 24, I), da Itália (art. 24), da República Federal da Alemanha (Lei Fundamental de Bonn, art. 103), da Venezuela (art. 49), da Grécia (art. 20), da Holanda (art. 17) e da Colômbia (art. 86) (DIAS, 2004, p. 118).

Não há falar em acesso à justiça se toda pessoa lesada não pode discutir seu direito à indenização, sendo a tese da irresponsabilidade judicial insuficiente para assegurar a justiça.

Cumprido ressaltar, por fim, que a não adoção da teoria da responsabilidade estatal é ainda mais grave atualmente, em que se verifica o papel central do Judiciário, considerado como protagonista do cenário político e social, sendo relevante perquirir um modelo teórico de responsabilidade judicial, em especial, na hipótese de atos judiciais lícitos de caráter ativista e de omissão lícita do julgador a caracterizar morosidade da justiça.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA FUNÇÃO JURISDICIONAL LASTREADA NO ART. 37, §6º DA CR/88.

Inicialmente, registre-se que, conforme defendido no item anterior, o presente artigo parte da premissa da aplicabilidade da teoria da responsabilidade estatal relativamente aos atos jurisdicionais. À mingua de regramento específico sobre a matéria, deve-se admitir a invocação da norma inserta no art. 37, §6º para ensejar a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, ainda que lícitos.

Feita essa breve consideração, cumpre neste tópico analisar as consequências doutrinárias da aplicabilidade do referido artigo.

Primeiramente, registra-se, por oportuno, que a responsabilidade civil do Estado-Juiz resta configurada independentemente da configuração da responsabilidade pessoal do magistrado, que é mais restrita.

Em verdade, a situação danosa causada pelo exercício da função judicial lícita não pode implicar, necessariamente, uma responsabilidade solidária do Estado e do magistrado; antes, implica uma responsabilidade direta e exclusiva do primeiro, considerando a responsabilização do juiz apenas se, no exercício do seu *munus*, atue com dolo ou fraude.

Isso porque deve ser restrita a possibilidade de responsabilização pessoal dos juízes pelos danos consequentes ao exercício da função jurisdicional, diante da preocupação em se resguardar sua imprescindível independência.

Apesar disso, como já dito, há de se buscar um equilíbrio entre essa independência e a chamada responsabilidade-controle e sanção perante a sociedade, de modo a permitir o direito ao ressarcimento.

As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (PIETRO, 2011, p. 664).

Por outro lado, certo grau de imunidade acaba se prestando a garantir ao magistrado o desempenho de suas funções com plena autonomia, em proveito dos jurisdicionados.

Dito isso, se faz necessário apresentar a evolução histórica e as teorias que cuidam da responsabilidade civil do Estado para, posteriormente, falar sobre a responsabilidade civil estatal por danos decorrentes de atos jurisdicionais.

3.1 As teorias do risco administrativo e da responsabilidade subjetiva por culpa administrativa

A respeito da responsabilidade estatal, destaca-se a sua importância no Estado Democrático Contemporâneo. Érico Andrade, ao citar Jean Rivero, ressalta este caráter relevante:

“A teoria da responsabilidade”, segundo Jean Rivero, “apresenta extrema importância: a possibilidade de os administrados obterem reparação dos danos imputáveis ao Poder Público é uma peça essencial do Estado liberal”. Por essa razão, alguns doutrinadores afirmam ser a responsabilidade “a marca do Estado Democrático Contemporâneo e traçam a essência do momento político presente” (ANDRADE, 2005, p. 24).

A designação de “responsabilidade civil da Administração Pública”, para Hely Lopes, é mais correta do que a “responsabilidade civil do Estado”, uma vez que a responsabilidade surge de atos da Administração, e não de atos do Estado como entidade política (MEIRELLES, p. 117, 2005). Para este trabalho não haverá tal distinção, por se entender desnecessária.

Atualmente no Direito Administrativo, a responsabilidade civil do Estado perante terceiros se dá em decorrência de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos.

[...] responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELO, 2003, p. 852)

Cabe salientar ainda que o dano é de natureza material ou patrimonial e também de cunho moral, conforme esclarece José dos Santos Carvalho Filho:

A responsabilidade Civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. [...] O dano nem sempre tem cunho patrimonial, como era concebido no passado. A evolução da responsabilidade culminou com o reconhecimento jurídico de duas formas de dano – o dano material (ou patrimonial) e o dano moral (CARVALHO FILHO, 2007, p. 486).

E continua, acerca do dano moral:

O dano material é aquele em que o fato causa efetiva lesão ao patrimônio do indivíduo atingido. Já na noção do dano moral, o que o responsável faz é atingir a esfera interna, moral e subjetiva do lesado, provocando-lhe, dessa maneira, um fundo sentimento de dor (CARVALHO FILHO, 2007, p. 486-487).

Ainda no campo da responsabilidade civil do Estado apurou-se, ao longo do tempo, diversas mudanças, variando da irresponsabilidade absoluta do Estado até a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Primeiramente, então, o Estado não podia ser responsabilizado, tendo esta teoria prevalecido nos países europeus, no período absolutista. Não se concebia que o Estado era capaz de violar a ordem e as leis por ele criadas.

Assim, caso houvesse qualquer dano, a responsabilidade era do funcionário causador, jamais, contra o Estado. À época, sustentava-se que o Estado e o funcionário eram sujeitos diferentes (STOCO, 2014, p. 1033).

A teoria da irresponsabilidade estatal perdurou por toda a fase do Absolutismo, que, somente com a sua decadência e sob a influência do Liberalismo, passou a admitir a responsabilidade civil da Administração.

A teoria da irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e repousava fundamentalmente na ideia de soberania: o Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar (*the king can do no wrong*; *lei roinepeaut mal faire*) e o de que “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit habet legis vigorem*). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania (PIETRO, 2014, p. 717).

No século XIX, passou-se, pois, para a fase da responsabilidade civilista, surgida na França. A responsabilidade estatal se verificava, de início, na hipótese de danos provenientes de atos de gestão, no caso de culpa ou dolo do agente público. Contudo, com a evolução da teoria, passou-se para a fase da publicização da culpa administrativa, com a criação do Conselho de Estado francês (STOCO, 2014, p. 1033).

Esta teoria inovou ao admitir a responsabilidade do Estado independentemente da falta do agente público, ou seja, originária da Administração, pelo mau funcionamento do serviço, funcionamento retardado ou em razão da sua inexistência, cuja decorrência deve ser concretamente avaliada e analisada. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

A teoria foi consagrada pela clássica doutrina de Paul Duez, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço (CARVALHO FILHO, 2007, p. 489).

Nessas hipóteses, trata-se de responsabilidade subjetiva, uma vez que fundada na culpa anônima do serviço. É mister acentuar ainda que apenas se presume a culpa do Estado quando o serviço funcionou tardiamente ou não funcionou (ANDRADE, 2005, p. 29).²

Em se tratando de responsabilidade objetiva da Teoria do Risco Objetivo é característica principal que o ofendido não precisa conhecer o responsável pelo dano, ou sequer demonstrá-lo; ele faz jus ao ressarcimento, desde que demonstrada a conduta estatal, o dano e o nexo causal entre o dano e o Estado (MARINELA, 2012, p. 965).

A Teoria do Risco envolve duas modalidades: a do Risco Administrativo, que admite as causas excludentes da responsabilidade do Estado, quais sejam, culpa da vítima, culpa de terceiros, caso fortuito ou força maior; e a do Risco Integral, que não admite tais excludentes (CARVALHO FILHO, 2007, p. 498-499).

A teoria do risco administrativo, então, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Poder Público demonstrar a culpa total ou parcial do lesado, caso que excluirá ou atenuará a sua responsabilidade.

O risco e a solidariedade social são base da Teoria do Risco Administrativo, pois, a atividade pública não pode gerar dano a um cidadão isoladamente, impondo-lhes um ônus grave não suportado pelos demais membros da comunidade (MEIRELLES, 2005).

Os fundamentos da responsabilidade objetiva do Estado são, basicamente, os seguintes: a) princípio de que aquele que causa prejuízo a outrem deve indenizá-lo (*neminem laedere*), ainda mais se considerada a amplitude das atividades estatais e a dificuldade de se imputar o ato a agente específico; b) princípio da igualdade, que determina a repartição dos ônus de toda a sociedade no caso de dano causado pelo Estado, pois, se todos se aproveitam das atividades estatais, quando esta causar dano a terceiro, todos devem contribuir para a reparação do dano individual. Este princípio justifica a responsabilidade do Estado por atos administrativos lícitos, pois, se estes causam danos a terceiros, devem estes danos ser reparados; c) princípio da legalidade, violado no caso de atos ilícitos praticados pelo Estado (ANDRADE, 2005, p. 31).

A solidariedade social (ou princípio da igualdade) é para compensar eventual desigualdade criada pela própria Administração Pública, e justifica-se na medida em que todos os membros devem concorrer para a reparação do dano. Discorre sobre esta hipótese Celso Antônio Bandeira de Melo:

Com efeito: a ordem jurídica pode prever e prevê o eventual contraste entre dois interesses, ambos valiosos e ambos merecedores de tutela e proteção. Prevê igualmente solução nestes casos.

² Vale consignar que parte da doutrina, como Cármem Lúcia Antunes Rocha, entende que a responsabilidade estatal é sempre objetiva, independentemente de ter sido causada por ação ou omissão estatal (ANDRADE, 2005, p. 35). Não se adota este entendimento no presente artigo.

Se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício de um interesse privado, também tutelado, a solução normativa ditará a preponderância do primeiro, nos casos em que deva prevalecer, sem, contudo, ignorar ou menoscabar a proteção do interesse privado a ser atingido. Estabelece-se, então, um dever de indenizar àquele cujo direito foi sacrificado a fim de poder-se realizar outro interesse maior. Vale dizer: opera-se uma conversão do direito atingido em sua equivalente expressão patrimonial (MELO, 2003, p. 853).

Mas não é toda atividade lícita da Administração que tenha decorrido prejuízo ao particular que autoriza este direito à reparação. O dano deve ser grave, especial e singular. Isto é, precisa ultrapassar os incômodos e sacrifícios toleráveis da vida em comum, sendo excessivamente injusto, sob a ótica da legitimidade.

Infere-se, pois, que as condições ou pressupostos para a verificação da responsabilidade objetiva do Estado por comportamentos lícitos e a sua plena e efetiva responsabilização pelos prejuízos causados podem ser assim alinhados: 1. Existência de relação de causa e efeito entre o comportamento estatal e o dano dele resultante; 2. Que o ato não decorra do exercício de um poder que a ordem jurídica conferiu ao Estado, cujo conteúdo jurídico consista justamente em ingressar na esfera alheia, incidindo sobre seu direito; 3. A efetiva existência de um dano, qualificado como "dano jurídico" (que atinja a esfera jurídica do indivíduo), certo, efetivo, emergente, permanente e aferível e não u'a mera limitação, de caráter geral, de um direito; 4. Que esse dano seja especial, que onere apenas a situação particular de um indivíduo ou de um pequeno grupo de pessoas, ou seja, um prejuízo singular e não universal e anormal, quer dizer, que ultrapasse os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis; 5. Que o dano, ademais de ser injusto, seja ilegítimo, na medida em que viole o princípio da igualdade dos cidadãos, considerando que esse princípio veda que se desequilibre a repartição dos ônus e encargos, pois não dever ser suportado por apenas um ou alguns administrados (STOCO, 2011, p. 630).

A invocação da igualdade na repartição dos encargos sociais para a aplicação da Teoria do Risco à Administração Pública não é unânime na doutrina. No final da Segunda Grande Guerra Mundial, passou esta teoria a sofrer graves críticas.

Criticou-se a generalização da repartição destes encargos sociais, o que se justificaria apenas quando restou prejudicado por um particular específico.

A doutrina clássica (aproximadamente do início do século passado até o final da Segunda Grande Guerra) era unânime na adoção do fundamento da igualdade dos indivíduos perante as cargas públicas: "as coisas se passariam como se o Estado gerisse, na sua qualidade de pessoa jurídica, um seguro mútuo contratado entre os administrados contra os riscos dos acidentes administrativos. A idéia de tal seguro advém logicamente do princípio da igualdade perante a lei e os encargos públicos". Passado o período do pós-guerra, essa doutrina começou, contudo, a sofrer graves críticas. Uma das mais contundentes e difundidas foi a de Charles Eisenmann, que critica a generalização do argumento pelo qual o fundamento da responsabilidade do Estado seria a equânime repartição de encargos em virtude do princípio da

igualdade e da solidariedade social, que seria compatível apenas com os encargos específicos sofridos para satisfazer um interesse público expresso (exemplo, em razão de uma obra pública, a recusa de obedecer a uma ordem judicial por razões de ordem pública), não em razão de ilegalidades ou acidentes (exemplo, como alegar que a sociedade se beneficiou com uma tortura realizada pelos agentes estatais, que, naturalmente, deve acarretar a indenização da vítima). Apenas nos primeiros casos poderíamos dizer que a coletividade é beneficiária das atividades que ocasionaram danos necessários e conscientes a um particular específico, que, portanto, foi desigualmente onerado para propiciar este benefício (ARAGÃO, 2011, p. 71).

Para o presente trabalho, contudo, em relação ao princípio da igualdade, não se faz a diferenciação entre os encargos sofridos, isto é, se específicos ou genéricos.

Isso porque não se adota neste estudo a ideologia liberal de que a responsabilidade civil vincula-se à ideia de punição-sanção em favor da vítima injustamente lesada, mas de responsabilidade em observância aos princípios do equilíbrio, da igualdade e da solidariedade, que atendem ao Estado Democrático de Direito (MORAES, 2006, p. 11).

Feitas estas breves considerações sobre a teoria da responsabilidade estatal, é essencial perquirir qual teoria permite a responsabilização para os atos judiciais.

Por relevante, destaca-se que é crível a aplicação da Teoria do Risco Administrativo a configurar a responsabilidade objetiva do Estado quando o dano decorre de ato comissivo caracterizado como “ativista”.

Em verdade, a doutrina majoritária defende a aplicação da Responsabilidade Objetiva na hipótese de ato comissivo (ação). Há divergência existe, então, no que se refere aos atos omissivos, quando se aplica a Responsabilidade Subjetiva, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo.

Neste ponto, esclarece-se que na hipótese de omissão do julgador a configurar violação à razoável duração do processo, por se tratar de ato omissivo a caracterizar morosidade da justiça, o presente artigo adota o posicionamento de que aplicável a responsabilidade pela falta do serviço, que decorre do não funcionamento ou do funcionamento insuficiente, inadequado, tardio ou lento do serviço que o Judiciário deveria prestar.

Na hipótese do ato omissivo, entretanto, não é necessário individualizar o dolo ou culpa, que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, por adoção da “a faute du service” dos franceses.

Por fim, a teoria do Risco Administrativo, afinada à corrente majoritária da doutrina apresentada, defende que onexo causal e conseqüentemente a responsabilidade civil do Estado, não é estendida a qualquer caso em que haja comprovado o prejuízo, sendo

possível desconsiderar o dever de indenizar quando estiverem presentes excludentes de responsabilização.

Na hipótese de causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade quanto aos atos judiciais, exemplifica Aguiar Júnior:

São causas exonerativas da responsabilidade do Estado: a) quando o dano decorre com exclusividade da ação dolosa ou culposa da parte (deixando de fazer prova, prestando esclarecimentos inexatos, omitindo-se nos atos a que deve comparecer, conluindo-se com a outra parte, induzindo testemunhas, retendo ou extraviando autos, deixando de praticar atos de seu dever, corrompendo os que participam da cena judiciária, etc.). Se há concorrência de culpas, a responsabilidade do Estado será atenuada na proporção de sua participação causal; b) decorrer o dano de má interpretação dada pelo Juiz à lei. Os conceitos indeterminados ('mulher honesta', 'motivo relevante', 'interesse público', etc.) e as cláusulas gerais (nestas devendo o Juiz estabelecer previamente qual a norma de conduta que deveria ter sido observada para o caso, como no art. 159 do CC), deixam ao Juiz largo espectro decisório, cuja opção deve ser admitida enquanto não arbitrária, isto é, enquanto fundamentada dentro do sistema jurídico vigente; c) resultar o dano de força maior, pois é uma causa estranha ao serviço, ordinariamente imprevisível em sua produção e sempre absolutamente irresistível. O caso fortuito, por ser um evento interno, diretamente conectado com o funcionamento do serviço mas com causa desconhecida, não isenta de responder o Estado pelo mau funcionamento do serviço. Enquanto na força maior a causa do dano é externa, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Juiz ou do serviço e o resultado, no caso fortuito a causa é a falta do serviço, ainda que desconhecida; d) ter sido o dano produzido por terceiro, cujo resultado não incumbia ao Estado evitar, nas circunstâncias do fato; e) o Estado de necessidade defensivo, quando o perigo foi criado pelo lesado, que assim sofre o dano resultante da ação necessária do Estado para afastar o perigo. Nos demais casos não há exclusão: 'O estado de necessidade pré-exclui a ilicitude, não a responsabilidade' (AGUIAR JÚNIOR, 1993, p. 51-52).

Em suma, nas hipóteses de estudo propostas, a responsabilidade civil por ato judicial, ainda que lícito, comissivo ou omissivo, é viável através do artigo 37, §6º da CR/88, pela aplicação da teoria do risco administrativo, em caráter objetivo, ou pela aplicação da responsabilidade subjetiva por culpa administrativa (BRASIL, 1988).

3.1.2 Responsabilidade civil pela morosidade processual

Estabelecida a ideia da responsabilidade do Estado pelos atos dos Juízes, bem como as características e os requisitos desta no sistema acima proposto, cumpre verificar quando efetivamente se verificará o dever de indenizar.

A Constituição Federal prevê a todos, no âmbito judicial e administrativo, além do acesso à ordem jurídica justa, a garantia da razoável duração do processo em seu art. 5º, LXXVIII, da CR/88 (BRASIL, 1988).

A garantia da proteção judicial dentro de um prazo razoável é definida como um direito fundamental, o qual está conjugado com as demais garantias constitucionais do processo. Sobre o tema, esclareceu Marcelo Veiga Franco:

A garantia de proteção judicial engloba “o direito de acesso à justiça como meio para se obter, em tempo razoável, uma decisão jurisdicional eficaz, quando houver interesse em reparar lesões ou prevenir ameaças a direitos”. É possível, assim, que haja um processo jurisdicional conectado com a realidade social e que produza, dentro de um prazo tolerável, concretas transformações na esfera do direito material (FRANCO, 2015, p. 263).

Neste cenário, cabe ao Judiciário o exercício de seu *mínus* observando todas as garantias de efetividade, em especial porque exerce sua atividade em regime de monopólio.

É importante assinalar que as situações de funcionamento anormal ou funcionamento defeituoso a ensejar a demora do serviço público jurisdicional é hipótese de denegação da justiça, significando atividade estatal omissiva (DIAS, 2004, 195).

Nestes casos, deve-se defender, então, a adoção da teoria subjetiva de responsabilidade, cunhada no direito francês, que está configurada a partir da culpa anônima do serviço público.

O mau funcionamento da justiça pode resultar da culpa de seu agente, determinado e individualizado, ou da culpa anônima, simples falta do serviço. O acúmulo do trabalho, cujo ingresso não pode ser controlado, a insuperável falta de Juízes e servidores, em virtude da morosidade própria da burocracia, que é lenta desde o processo de seleção do pessoal, e a falta de recursos suficientes são fatores determinantes do funcionamento anormal, sem que se possa precisar aquele a quem se deve imputar a falta. Para o lesado, basta demonstrar a falha do serviço, o dano e o nexo causal.

O mau funcionamento corresponde à hipótese mais genérica de denegação da justiça. É caracterizada, normalmente, uma ilegalidade processual, que pode ocorrer em qualquer plano, por ação do agente no desempenho de função processual, do que serve de exemplo o excessivo cumprimento da pena (art. 5º, LXXV, da Constituição) (AGUIAR JÚNIOR, 1993, p. 49-50).

A título de esclarecimento, deve-se ressaltar ainda que a responsabilidade do Estado por culpa do serviço público é uma responsabilidade primária. Significa que a vítima do dano pode acionar diretamente o Estado. A responsabilidade estatal aflora em primeiro plano, porque age por meio de seus agentes.

Outra característica é que a responsabilidade por culpa do serviço público é responsabilidade baseada em culpa anônima, ou seja, desligada da ideia de culpa de um

agente público específico, determinado ou identificado e revelado pelo funcionamento defeituoso do serviço público (DIAS, 2004, 31).

Assim, a violação deste direito deve permitir a configuração de dano moral ou material ao jurisdicionado em face do Estado, passível de indenização quando a morosidade impedir a realização do seu direito material que foi buscado no Judiciário.

Deve-se ter em mente, contudo, que o tempo útil ou tempo razoável da jurisdição reflete a observância dos prazos legais, em procedimento que não se permite dilações indevidas, como a demora na conclusão do processo ao juiz, por exemplo. Ademais, o tempo razoável da jurisdição deve coadunar com o devido processo legal e, ao mesmo tempo, permitir solucionar a demanda submetida ao juízo. Para Bretas:

[...] a exigência normativa de se obter a decisão jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, o que significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo sem dilações indevidas, não permite impingir o Estado ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das garantias processuais constitucionais (por exemplo, suprimir contraditório, proibir a presença do advogado no processo, eliminar o duplo grau de jurisdição, abolir a instrumentalidade das formas, restringir o direito das partes à produção de provas, dispensar o órgão jurisdicional do dever de fundamentação). A restrição de quaisquer garantias processuais, sob a canhestra e antidemocrática justificativa de agilizar ou tornar célere o procedimento, com o objetivo de proferir decisão jurisdicional em prazo razoável, é estimular o arbítrio, fomentar a insegurança jurídica e escarnecer da garantia fundamental do povo ao devido processo legal, em suma, deslavada agressão ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (DIAS, 2004, p. 117).

Ainda sobre o tempo do processo, deve-se ressaltar que somente as anormalidades graves no exercício do serviço jurisdicional devem justificar a reparação de dano, em situações de injustiças e violação aos princípios fundamentais de Direito; isto é, naqueles casos em que, em razão de decurso do prazo, se reputar impossível a realização de transformações concretas na esfera do direito material.

Se por um lado é certo que o Estado não deve responder indiscriminadamente em hipóteses nas quais não contribuiu de qualquer modo para o advento do dano; por outro, não se pode negligenciar o fato de que sua atuação tem como pressuposto a proteção e o respeito aos direitos da coletividade, tornando inadmissível sua irresponsabilidade nos casos em que esta sirva como instrumento de perpetuação de injustiças e de violação dos princípios fundamentais do Direito (SILVA, Daniele Maciel. 2002).

Na verdade, é nestas hipóteses que se verifica a insuficiência da atividade jurisdicional, a enquadrar-se nas situações de não funcionamento do serviço (*culpa in omittendo*), serviço defeituoso (*culpa in commitendo*) e serviço que funcionou tardiamente.³

A título de exemplo, alude-se a uma situação real, julgada pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012 (BRASIL, 2012). No julgamento, o acórdão ora citado foi assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA DE PARTE DO DANO. INEXISTÊNCIA. PERDA SEM CULPA DAS PARTES. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A ESTA PARCELA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA. 1. Na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização de determinado dano, mas nenhuma das partes está em condições de demonstrar a existência e extensão desse dano, não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas. 2. Impossibilitada a demonstração do dano sem culpa de parte a parte, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/39, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1280949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) (BRASIL, 2012).

No caso concreto, o juiz se viu impossibilitado de realizar a liquidação de uma indenização arbitrada a favor da parte autora em processo iniciado nos idos de 1991. À época, certo programa de TV divulgou, indevidamente, imagens de uma menor em situação vexatória, o que levou seus pais a ajuizarem ação de indenização por danos morais e materiais contra a emissora, demanda que foi julgada procedente.

Na sentença, o juiz fixou um valor líquido para os danos morais. Quanto aos danos materiais, o juiz apresentou condenação ilíquida, considerando o número de exibições da imagem da autora, o que exigia liquidação.

Ocorre que, quando da liquidação, a emissora não tinha mais essas informações, nem mesmo as gravações da época. Isso se mostrou justificável pelo fato de que a ação somente foi julgada 20 anos após o programa ter ido ao ar, e como não se determinou, em nenhum

³ Ronaldo Brêtas, ao comentar as condenações da Corte Européia de Direitos Humanos, ressalta que naquele órgão “são consideradas dilações indevidas todas as situações pura e simples de inércia absoluta dos órgãos jurisdicionais, ineficientes em impulsionar os atos do processo nas suas diferentes fases, além dos atrasos e delongas causados ao processo pelos próprios órgãos jurisdicionais, não cumprindo os prazos estabelecidos nos ordenamentos processuais, os injustificados prolongamentos das chamadas etapas mortas do processo, que separam a realização de um ato processual do outro imediatamente seguinte, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado (DIAS, 2004, p. 201). Este posicionamento não é defendido neste trabalho,

momento, que a ré guardasse essas gravações, a terceira turma considerou que não havia irregularidade.

O que se verificou no caso exposto é que não havia meios de se provar o *quantum debeat* em razão da demora do serviço público jurisdicional, que impossibilitou o ressarcimento do direito já reconhecido em sentença transitada em julgado.

Essa situação de funcionamento defeituoso do serviço jurisdicional violou potencialmente os direitos ao acesso a ordem jurídica justa e a garantia da razoável duração do processo, o que deve permitir suscitar a responsabilidade civil do Estado, nos termos acima explicitados.

3.1.3 Responsabilidade civil decorrente do ativismo judicial

Atualmente, reconhece-se que cabe ao Judiciário a concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo este a função de agente conformador da realidade social.

Sobre o tema, Sérgio Henriques Zandona de Freitas ressalta a presença de uma ideologia atual favorável ao aumento da atuação do Judiciário, diante do reconhecimento desta função social.

O Estado Democrático de Direito não representa simplesmente o resultado dos elementos constitutivos do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas uma evolução histórica que atravessou os estágios do Estado de Polícia, do Estado liberal e do Estado social, com a superação de grande parte das contradições e das deficiências dos sistemas anteriores, até atingir o paradigma contemporâneo que inspira várias das atuais Constituições estrangeiras, além da brasileira de 1988. [...] O Estado social, também conhecido como Estado administrador, com predomínio da administração sobre a política e da técnica sobre a ideologia, assumiu a função de agente conformador da realidade social para atendimento de sociedade de massas com conflitos sociais, e buscou socialmente integrar e reduzir as desigualdades e propiciar condições materiais para emancipação do indivíduo, além da consecução do bem-estar social geral (FREITAS, 2014, p. 64-65).

Contudo, é preciso distinguir “atividade judicante” de “arbitrariedade judicial”. O Judiciário comete um excesso quando, sob o fundamento de realizar todos os valores materiais presentes na ordem constitucional de um país, realiza prestações paternalistas, desestimulando a democracia e a cidadania, bem como violando a Carta Constitucional ao assumir o poder político.

A melhor hermenêutica constitucional sugere, então, que o Estado-juiz priorize o afastamento do subjetivismo ou da ideologia do agente público julgador, pois não há espaço para o ativismo judicial sem fundamento na lei.

Igualmente, não existe espaço para a discricionariedade judicial. As decisões judiciais não devem ser tomadas a partir de critérios exclusivamente pessoais, o que não significa a proibição de interpretar.

Na verdade, o ponto central é não permitir que a discricionariedade transforme o juiz em legislador exclusivo ou Chefe do Poder Executivo. Os juízes não fazem escolhas livres, uma vez que suas decisões devem ser pautadas por valores constitucionais. Barroso também afirma que a inexistência de discricionariedade judicial, devendo esta ser compreendida sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

O juiz não faz escolhas livres nem suas decisões são estritamente políticas. Esta é uma das distinções mais cruciais entre o positivismo e o não-positivismo. Para Kelsen, principal referência do positivismo normativista romano-germânico, o ordenamento jurídico forneceria, em muitos casos, apenas uma moldura, um conjunto de possibilidades decisórias legítimas. A escolha de uma dessas possibilidades, continua ele, seria um ato político, isto é, plenamente discricionário. A concepção não-positivista aqui sustentada afasta-se desse ponto de vista. Com efeito, o Direito é informado por uma pretensão de correção moral, pela busca de justiça, da solução constitucionalmente adequada. Essa ideia de justiça, em sentido amplo, é delimitada por coordenadas específicas, que incluem a justiça do caso concreto, a segurança jurídica e a dignidade humana. Vale dizer: juízes não fazem escolhas livres, pois são pautados por esses valores, todos eles com lastro constitucional (BARROSO, 2014).

Sobre o tema, cumpre esclarecer também que a única hipótese em que a lei fala em “discricionariedade judicial” no Direito Brasileiro está no âmbito da jurisdição voluntária, quando o juiz poderá adotar, em cada caso, a solução que reputar “mais conveniente e oportuna” (art. 1.109 do CPC) (BRASIL, 1973).⁴

Portanto, a utilização de hermenêutica fundada no “prudente (ou livre) arbítrio do juiz”, segundo a doutrina que se reputa coerente, é possível em situações especialíssimas, sendo certo que a sua utilização está vinculada aos valores constitucionais, aos postulados do Estado Democrático de Direito.

A atividade jurisdicional deve ser regulada segundo a Constituição Federal, preservando-se o princípio da supremacia da constituição e a sua rigidez, bem como a

⁴ No CPC de 2015 é o artigo 723, que apresenta a seguinte redação: “Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (BRASIL, 2015).

separação obrigatória entre as três funções do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, sob pena de se tornar arbitrária.

Não se está aqui a defender que todo e qualquer ativismo judicial seja condenável. Apenas se está a observar que o ativismo judicial acentuado, em detrimento das demais atividades estatais, pode permitir a responsabilização.

Neste quadro, algumas distinções devem ser feitas. Primeiramente, nem sempre uma decisão judicial de caráter ativista vem acompanhada da invasão ou invalidação forçada de algum ato de um poder democraticamente eleito. Portanto, apesar de ativista, a decisão pode não gerar nenhum tipo de atrito entre os poderes constituídos. [...]

Não obstante, diversas foram as ocasiões em que houve invasão do Judiciário gerando atritos com os demais poderes constituídos. Em todas as instâncias encontram-se decisões interferindo nas políticas públicas em curso traçadas pelo Executivo e Legislativo em nome da efetivação de direitos fundamentais, que vão desde a inclusão de determinado tratamento no rol dos custeados pelo Estado até a determinação da construção de creche em certa localidade. Especificadamente no STF, chama a atenção o uso de um instrumento criado para uniformização de jurisprudência, as súmulas vinculantes, mas que acabaram sendo utilizadas como veículo para o Tribunal legislar (MEDEIROS, 2013, p. 534-535).

Uma das hipóteses, em tese, seria em decorrência da aplicação estritamente subjetiva e que configure dano grave ao jurisdicionado pela aplicação do parágrafo 2º do artigo 489 CPC de 2015.⁵

Na reflexão sobre a moderna visão da atividade judicial, é tema recorrente a aplicação de princípios pelos magistrados, princípios implícitos e explícitos. Os princípios detêm como característica a indeterminação, essencial à sua principal função no ordenamento jurídico: interpretação das leis.

Nessa linha, os princípios acabam por ampliar a ordem jurídica e o papel criativo do juiz, ao serem utilizados para suprir lacunas ou indeterminações normativas, e, principalmente, ao serem adotados como única fonte de direitos. Tal constatação é assim apresentada por Carlos Ari Sunfeld:

Um sistema jurídico não é mau nem bom pelo fato de, em seus processos, princípios serem usados com muita frequência. O problema não está neles, mas na comodidade que podem oferecer para os espertos e para os preguiçosos. [...] Para que, no debate jurídico, os princípios não sirvam como armas de espertos e preguiçosos é preciso impor, a quem os emprega, o ônus que lhes são inerentes. [...] Para tanto, foco na figura do juiz, procurando identificar seus ônus, quando decide com base em princípios. Este é um modo indireto de tratar também dos ônus dos juristas, das partes e de seus advogados, das autoridades administrativas e dos órgãos de

⁵ O dispositivo tem a seguinte redação: “§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

controle, todos envolvidos nessa prática de argumentar com princípios (SUNDFELD, 2012, p. 70).

Não quer dizer que os princípios não tenham força normativa. Em verdade, apenas deve-se ter em mente que a adoção destes é determinante para o aumento da função judicante.

Contudo, quando se fala em ponderação ou sopesamento, em regra, se está a tratar da análise principiológica do Direito que tem o condão de alargar a função judicante. Todavia, a partir da redação do parágrafo 2º do artigo 487 CPC de 2015, fala-se também em sopesamento de normas e alarga-se ainda mais essa função.

Segundo Lênio Luiz Streck, a Teoria da Ponderação criada por R. Alexy é orientada pela possibilidade de sopesamento de princípios e não se assemelha à previsão do Novo CPC, que trata de sopesamento de normas:

“Robert Alexy é um autor sofisticado. Originalmente, desenvolve uma teoria jurídica orientada ao reconhecimento de elementos axiológicos no texto constitucional alemão, uma vez que assume a tese professada no Tribunal Constitucional alemão de que a Constituição seria uma “ordem concreta de valores”. Alexy não diz que a ponderação que o Tribunal Alemão faz seria irracional, mas que ela seria passível de racionalidade pela teoria que ele propôs. Assim, pode-se dizer que Alexy é um defensor da possibilidade de fundamentação racional argumentativa das decisões que ponderam (embora ele não critique as decisões do Tribunal). Para tanto, elabora o seu conceito e validade do Direito a partir da conjugação dos elementos da legalidade conforme o ordenamento jurídico, da eficácia social e, ao final, de uma correção material que chamará de pretensão de correção. [...] Como no original de Alexy a ponderação é para colisão de princípios e isso se dá apenas nos casos difíceis e como o NCPC diz que a ponderação será feita sempre que existir colisão de normas (sic), tem-se que, no NCPC, caberá ponderação mesmo nos casos fáceis, bastando que ele, juiz, entenda haver a tal “colisão de normas””. (STRECH, 2015)

Em síntese, o parágrafo 2º do artigo 487 do CPC de 2015 prevê que, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (BRASIL, 2015).

Na hipótese, contudo, de sopesamento de normas em detrimento de direitos fundamentais, até mesmo da garantia do devido processo legal, deve-se permitir a responsabilização se a intervenção judicial ocasionou dano grave.

O monopólio da prestação da justiça trouxe para o Estado, conseqüentemente, o dever de cumprir o encargo a contento, de modo a não violar o direito que prometeu proteger. Os efeitos daninhos da má organização dos serviços judiciários, resultado da incompetência e da visão acanhada da administração pública, não pode recair sobre os ombros dos cidadãos (AGUIAR JÚNIOR, 1993, p. 49)

A responsabilidade se dará, então, pela aplicação do artigo 37, p. 6º sob a consideração da teoria do risco administrativo considerando a solidariedade social ou princípio da igualdade (BRASIL, 1988).

Portanto, deve-se permitir a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento na solidariedade na hipótese de decisão ativista, uma vez que não deve o jurisdicionado assumir todo o ônus de uma decisão judicial que lhe imputou dano grave, enquanto se beneficia toda a sociedade pela adoção de um sistema de monopólio da atividade judicial pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do marco teórico desenvolvido, foi identificado que a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais amolda-se como espécie do gênero Responsabilidade Civil do Estado por atos decorrentes do serviço público, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da CR/88.

Em verdade, à míngua de regulamentação específica no ordenamento jurídico nacional, apresentou-se um modelo de responsabilidade civil, que encontra equilíbrio entre a independência assegurada à carreira de magistrado e a responsabilidade pelo exercício de uma função estatal.

O Estado tem como dever indenizar todo aquele que, por ato ou omissão da Administração Pública, em seu sentido amplo, sofrer prejuízos, material ou econômico, principalmente quando se refere à função jurisdicional, exercida pelo Poder Público em regime de monopólio. Ademais, não se pode negligenciar o fato de que a atuação judicial tem como pressuposto a realização de uma função, necessária à proteção e respeito aos princípios fundamentais do Direito.

A responsabilidade civil por ato judicial comissivo ou omissivo, ainda que lícito, é viável através do artigo 37, §6º da CR/88, pela aplicação da teoria do risco administrativo, em caráter objetivo, ou pela aplicação da responsabilidade subjetiva por culpa administrativa.

Defende-se, todavia, que a situação danosa causada pelo exercício da função judicial não pode implicar, necessariamente, uma responsabilidade solidária do Estado e do magistrado, pois, antes, implica uma responsabilidade direta e exclusiva do primeiro, considerando a responsabilização do juiz apenas se, no exercício do seu *munus*, atue com dolo ou fraude.

A partir do marco teórico e dos conteúdos apresentados, foram trazidos casos práticos sobre o tema-problema da pesquisa, a fim de demonstrar que, em tese, é crível a

responsabilidade subjetiva pela morosidade processual e objetiva decorrente do ativismo judicial.

Se por um lado é certo que o Estado não deve responder indiscriminadamente, também certo é que na hipótese de danos graves a sua responsabilização garante uma atuação com fulcro na proteção e no respeito aos direitos da coletividade.

Deste modo, defende-se que é cabível a responsabilidade civil do estado por ato lícito na hipótese de dano grave emergente da função jurisdicional, por considerar os objetivos e os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil*. *Ajuris*, v. 20, n. 59, pp. 5-48, 1993.

ALVARES; Diovani Vandrei, CASTELUCCHI, Nathália Castelucchi. Responsabilidade civil do estado e do magistrado em relação às tutelas de urgência e as inovações propostas pelo projeto do novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*, Set / 2012, p. 145 – 84.

ANDRADE, Érico. *O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade: proposta de releitura à luz da efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Érico. *Responsabilidade civil do estado e o direito de regresso*. São Paulo: IOB, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Os fundamentos da responsabilidade civil do estado. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. vol. 6, p. 63 – 76, Out.2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Regulamentos e princípio da legalidade*. *Revista de Direito Público*, n. 96, p. 42-50. São Paulo: RT, 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 6, Out / 2011, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.

BARROSO, Luís Roberto, “A verdade não tem dono: a ascensão do Judiciário e a indeterminação do Direito no mundo contemporâneo”, 2014. Disponível em: <<http://jota.info/academia/academia1-a-verdade-nao-tem-dono-a-ascensao-do-judiciario-e-a-indeterminacao-do-direito-no-mundo>>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição brasileira, 1946. Texto constitucional de 18 de setembro de 1946; com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília:

[Senado Federal], 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição brasileira, 1967. Texto constitucional de 24 de janeiro de 1967; com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Lei 5.869, 1973. Texto de 11 de janeiro de 1973; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BRASIL, Recurso Especial, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 29/09/2012. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0505.rtf>. Acesso em 17. Mar. 2015.

BORGES, Vanessa. *Responsabilidade Civil do Poder Judiciário*. Disponível em:
<<http://www.odireito.com/default.asp?SecaoID=10&SubSecao=1&ConteudoID=000152&SubSecaoID=39>>. Acesso em 17. Mar. 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. RT, São Paulo: RT, ano 2012, v. 208, p. 275-293, jun. 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. Curso moderno de graduação. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v.99, p.12-31.1970.
- CUESTA, Rafael Entrena. *Curso de Derecho Administrativo*. Madrid: Editorial Tecnos, 1985.
- D'ALOIA, Antonio. La “nuova” responsabilità civile dei magistrati. Disponível em: <<http://www.forumcostituzionale.it/wordpress/wp-content/uploads/2015/03/daloia.pdf>, 2015>. Acesso em 13. Jun. 2015.
- DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. RT, São Paulo: RT, ano 83, v. 710, p. 225-230, dez. 1994.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil*. Texto apresentado para o seminário “Direito e Justiça no Século XXI”, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 29. Mai. 2003 a 01. Jun. 2003.
- FERNANDES, Fabiano Samartin. *A prisão provisória indevida e a responsabilidade civil do Estado*.v1., 2013. iBooks.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte.
- FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade Objetiva do Estado. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso prático de direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- FREITAS, Gabriela Oliveira. *A uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de direito*, volume 4, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Responsabilidade Civil do Estado-Juiz*. Curitiba: Juruá, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Responsabilidade civil do estado-juiz: estado e juízes constitucionalmente responsáveis: doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 1995.

FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FRANCO, Marcelo Veiga. *A violação do direito fundamental à razoável duração do processo como hipótese de dano moral*. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre, ano 7, n. 23, p. 256-282, abr./jun. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. *Responsabilidade do estado por atos judiciais*. Revista de Direito Administrativo, n. 210, p. 147-158, out./dez. 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. *O direito de estar em juízo e a coisa julgada. Estudos em homenagem a Thereza Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 371/379, 2014.

LOBO, Arthur Mendes; NETO, Antônio Evangelista de Souza. *Análise Princioplógica do Juiz no Novo CPC*. In FREIRE, Alexandre; *et al.* *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 137-176.

MACEDO, Marcus Paulo Queiroz. *A responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do poder judiciário*. RT: São Paulo, Revista de Direito Privado, vol. 35, 2008.

MAIA, Antonio Cavalcanti. *Jürgen Habermas: filósofo do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói: Impetus, 2012.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Bernardo Abreu de. *Ativismo, Delegação ou Estratégia? A relação inter poderes e a judicialização no Brasil*. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. *A decisão no controle de constitucionalidade*. São Paulo: Método, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 854, p. 11 – 37, 2006.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 16ª edição, 2014.
- OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. 5, p. 25 – 69. Out / 2011.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.
- PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*. REPRO, São Paulo, ano 23, n. 91. jul./set. 1998, p. 203-212.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. Curitiba: Cortez. 2000. v.1.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel L., PEDROSO, João, FERREIRA, Pedro L. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Porto Alegre: Afrontamento, 1996.
- SAWEN FILHO, João Francisco. *A Responsabilidade Civil do Estado e o Controle da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SILVA, Daniele Maciel da. *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais no Brasil*, Trabalho apresentado como parte do relatório do Programa Institucional de Iniciação Científica - PIBIC/CNPq. 2002/2003.
- SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- STOCO. Rui. Responsabilidade civil do estado por obras que realiza. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. 6. p. 605 – 638. Out. 2011.

STOCO. Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

STOCO. Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUNFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros, 2012.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.